

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por CLEURIDES MADALENA CAMPOS VIEIRA em face de ROYAL HOLIDAY BRASIL NEGÓCIOS TURÍSTICOS LTDA, alegando que em 24/06/2010, que aderiu a um programa de férias oferecido pela parte contrária, no valor de R\$ 27.000,00, por meio do qual teria direito a serviços de hospedagem e outros benefícios durante 30 anos. Ao tentar utilizar os serviços, descobriu que era inviável viajar e gozar suas férias dentro dos padrões contratados, por dificuldades de agendamento, superlotação dos hotéis, ausência de cobertura por companhias aéreas atuantes no Brasil e onerosidade mais excessiva do que pacotes convencionais. O contrato é confuso, uma verdadeira tapeação. Ao tentar rescindir o contrato, foi-lhe exigido o pagamento de multa de 20%. Sofreu abalo moral. Acrescenta que pela simples participação no evento de apresentação dos produtos da requerida, foi contemplada, juntamente com seu marido, com viagens para Punta Cana/México e Punta del Leste, as quais também não conseguiu agendar. Pede que seja determinado o depósito do valor de R\$ 3.240,00, sob pena de multa diária, declaração de eficácia da sustação de 6 cheques dados em pagamento, com resolução do contrato e determinação de restituição da quantia paga, além de indenização por dano moral por arbitramento. Pede, ainda, a condenação da parte contrária a cumprir a obrigação de conceder hospedagem em Punta Del Este e em Punta Cana, nos termos do CERTIFICADO DE HOSPEDAGEM AMÉRICA DO SUL e CERTIFICADO DE FÉRIAS ROYAL HOLIDAY.

Inicial instruída com fls. 19/68.

Deferida a assistência judiciária, foi ordenada a emenda da inicial – fls. 69.

Petição às fls. 70/75.

Antecipação da tutela indeferida – fls. 76.

A requerida ofertou resposta, confirmando que, independentemente da aquisição do produto, ao cliente que comparece à sala de vendas e assiste à apresentação em DVD, é oferecido um produto de prova (cortesia), dentre eles as hospedagens reclamadas pela autora. Contestou o pleito rescisório, sustentando a legitimidade da avença e afirmando que o produto oferecido não foi sequer utilizado, de modo que a rescisão enseja o pagamento dos seus prejuízos. Juntou documentos – fls. 79/104.

Impugnação às fls. 131/138.

Intimadas a especificar provas, as partes não se manifestaram – fls. 139/140.

Relatados, fundamento e decido.

Sem embargo de se tratar de relação de consumo a estabelecida entre as partes, por meio do contrato de adesão de fls. 22/26, não vislumbro motivo justo para decretar a rescisão contratual pelos motivos inicialmente alegados.

Em primeiro lugar, a autora foi adequadamente informada quanto à forma de fruição dos créditos adquiridos e à possibilidade de não efetivação de reservas, em virtude de indisponibilidade de vagas, pois consta textualmente do contrato:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 – O VENDEDOR vende e o COMPRADOR adquire mediante o pagamento do preço abaixo indicado um Título à Royal Holiday Club (doravante denominado CLUBE) composta de créditos de férias abaixo descritos, que o Sócio pode utilizar todo ano, durante trinta anos consecutivos. Este título compreende serviços de Hospedagem e outros benefícios que integram o Programa de Férias do Clube, de acordo com os Termos e Condições estabelecidos no Estatuto Operacional do Clube e de acordo com o Termo de Compromisso referente aos créditos de férias.

“1.2 – Fica estabelecido, desde já, que a utilização dos CRÉDITOS pelo Sócio está sujeito às regras do Clube constantes de seu respectivo estatuto contido no diretório, anexo ao presente contrato.

(...)

CLÁUSULA OITAVA – DISPONIBILIDADE

1.

8.1 – A solicitação tempestiva da reserva da temporada não implica necessariamente na imediata disponibilização pela Royal Holiday Brasil, da unidade de hospedagem solicitada pelo Sócio. A reserva somente será confirmada após verificação da ocupação do hotel e desde que exista disponibilidade.

8.2- O sócio está ciente que, caso a unidade habitacional hoteleira que pretende

reservar não esteja disponível para o período desejado, a Royal Holiday Brasil através de sua Central de Atendimento oferecerá alternativas de destinos na mesma data solicitada, ou alternativa de disponibilidade em datas próximas na unidade habitacional solicitada” (fls. 22/23).

Portanto, no momento em que aderiu ao contrato, a autora fê-lo ciente de que eventuais e futuras reservas de hospedagens estavam condicionadas à existência de vagas ou, caso contrário, se sujeitariam a remanejamento de datas e destinos, mediante prévia provocação da central de atendimento, ao passo que dos autos não há prova de tentativas de agendamento de hospedagens, muito menos de acionamento da central de reservas.

Além disso, observo que a autora não comprovou, com documentos, que o contrato ao qual aderiu seja mais oneroso do que as modalidades comuns de programação de férias, tudo se resumindo a meras alegações.

Resta que a pretensão de ver rescindido o contrato, com devolução integral da quantia paga, não merece prosperar, pois nesse contexto se afigura legítima a pretensão do fornecedor de retenção do percentual referente à cláusula penal.

Por outro lado, é incontroverso, porque não foi objeto de impugnação específica, cuidando-se, inclusive, de fato confessado pela parte demandada, que pelo simples fato de haver comparecido ao evento de apresentação, faz jus a autora às “cortêsias” ofertadas na ocasião, consistentes nas hospedagens ora reclamadas, merecendo prosperar tal pretensão.

Por fim, não reconheço dano moral, na espécie.

O eminente Rui Stoco preleciona que *“em sua obra Danni Morali Contrattuali, Dalmartello enuncia os elementos caracterizadores do dano moral, segundo sua visão, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação etc.); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)”* (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, pág. 523, 3ª edição, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997).

O Prof. e Desembargador Sérgio Cavalieri, em sua conhecida obra *“Programa de Responsabilidade Civil”*, leciona a propósito : *“nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte*

da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (pág. 89, 3ª ed.).

O ocorrido com a autora não tangencia nenhuma das situações acima descritas, pois ninguém é menoscabado em sua dignidade humana por não conseguir agendar hospedagens de férias na forma contratada. Outro não é o posicionamento pretoriano, conforme os julgados abaixo colacionados:

"O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige." (STJ, 4ª Turma, REsp nº 215.666, rel. Ministro Asfor Rocha, julg. 21/06/2001)

"Os dissabores do cotidiano não podem ser confundidos com os sintomas caracterizadores do verdadeiro dano moral, sob pena de, por obra dos tribunais, se tornar insuportável, a ponto de se inviabilizar a própria vida em sociedade." (TJDF, 1ª Turma, rel. Des. José Guilherme de Souza, julg. 07/06/2005).

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, APENAS PARA CONDENAR A REQUERIDA A CUMPRIR A OBRIGAÇÃO DE HOSPEDAGEM EM PUNTA DEL ESTE E EM PUNTA CANA, NA FORMA DISCRIMINADA NAS LETRAS 'd' E 'e' , ITEM VI, DA PETIÇÃO INICIAL, COMPROVANDO O RESPECTIVO AGENDAMENTO EM 30 (TRINTA) DIAS.

CUSTAS, MEIO A MEIO, COMPENSANDO-SE OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E ISENTA A PARTE AUTORA, POR FORÇA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

PRI.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2013.

RONALDO BATISTA DE ALMEIDA

Juiz de Direito